



Art. 16. A transferência dos valores depositados na conta de recolhimento para a conta de captação do projeto aprovado, até o montante contratado entre as partes, será autorizada expressamente pela ANCINE à instituição pública financeira credenciada, a pedido da empresa titular da conta de recolhimento.

Art. 17. A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos ocorrerá após a análise pela ANCINE do contrato de coprodução, celebrado entre o contribuinte ou o titular da conta de recolhimento e a proponente do projeto, e a indicação dos depósitos realizados na conta de recolhimento a serem aplicados no projeto.

Parágrafo único. A efetiva transferência de recursos para a conta de captação ocorrerá somente após a aprovação da primeira liberação dos recursos incentivados para o projeto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. No caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo mecanismo fiscal - art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e art. 39, X, da MP nº 2.228-1/01 - aberta em nome da mesma pessoa jurídica, esta deverá, em até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Instrução Normativa, informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos.

Parágrafo único. O prazo do caput não altera, suspende, interrompe ou prorroga os prazos de aplicação de recursos referidos nos arts. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

Art. 19. As decisões da ANCINE sobre aplicações, reanálises e transferências dos recursos provenientes dos mecanismos regulamentados por esta Instrução Normativa serão informadas ao endereço de correio eletrônico da empresa titular da conta de recolhimento, informado pelo gestor da conta conforme determinado na Instrução Normativa de registro de agente econômico.

Art. 20. A ANCINE poderá, dentre outras medidas, solicitar documentos e esclarecimentos às empresas envolvidas, sobre a operação relacionada à utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, podendo ainda realizar inspeções ou diligências, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Os contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos exclusivamente em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o reconhecimento da firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor.

Art. 22. A Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único.

I - o contribuinte domiciliado no exterior optante pelo benefício fiscal de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93, ou do inciso X do art. 39 da MP nº 2.228-1/2001, quando este constituir representante legal para gerir as decisões de investimento dos recursos da conta de recolhimento de que trata a Instrução Normativa sobre a matéria; e

"(NR)

Art. 23. A Instrução Normativa nº 125, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

VIII - Conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade do investidor dos recursos incentivados, a ser mantida no Banco do Brasil, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos arts. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da MP nº 2.228-1/01;

"(NR)

"Art. 127. As contas de recolhimento, para depósito dos recursos previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1/01, deverão ser abertas no Banco do Brasil, em nome do contribuinte, de seu representante ou do responsável pela remessa internacional geradora da obrigação tributária, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE." (NR)

"Art. 128

I - contrato de coprodução firmado entre a proponente e o contribuinte do tributo ou a empresa titular da conta de recolhimento, observado os seguintes termos:

II - indicação pela empresa titular da conta de recolhimento das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

§ 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II do caput, a empresa titular da conta de recolhimento solicitará a transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado até o montante contratado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas;

"(NR)

Art. 22. Ficam revogadas as Instruções Normativas nºs 46, de 17 de novembro de 2005, 49, de 11 de janeiro de 2006, e 76, de 23 de setembro de 2008.

Art. 25. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO

[local e data]

À Agência Nacional do Cinema - ANCINE

Vimos por meio deste, solicitar a autorização para abertura de conta de recolhimento no Banco do Brasil, agência Setor Público - Rio de Janeiro, com a finalidade exclusiva de depósito de recursos oriundos do benefício fiscal previsto abaixo indicado.

1. Mecanismo de Incentivo Fiscal (marcar uma das opções abaixo):

Art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Inciso X do art. 39 da MP nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Segue abaixo a titularidade da conta de recolhimento a ser aberta e as demais informações necessárias.

2. Titular da Conta de Recolhimento (marcar uma das opções abaixo):

Responsável pela Remessa, devidamente autorizado para abertura da conta de recolhimento e para direcionar os recursos incentivados para projetos de obras audiovisuais de produção independente, aprovados pela ANCINE.

Representante do Contribuinte Estrangeiro, devidamente autorizado para abertura da conta de recolhimento e para direcionar os recursos incentivados para projetos de obras audiovisuais de produção independente, aprovados pela ANCINE.

Contribuinte Estrangeiro.

3. Nome da empresa titular:

3.1. Nº do Registro na ANCINE:

3.2. CNPJ:

4. Nome do contribuinte estrangeiro destinatário das remessas:

4.1. País de Origem:

4.2. Nº do Registro/Cadastro na ANCINE:

5. Envio à ANCINE, junto a este pedido de abertura de conta de recolhimento, (i) os documentos que comprovam a autorização conferida nos itens acima, tal como (ii) aqueles abaixo elencados (todos autenticados e com firma reconhecida) e (iii) outros que eventualmente sejam posteriormente demandados pelo Banco do Brasil, em caráter complementar:

Cópia do documento constitutivo da empresa e respectivas alterações (contrato social ou estatuto);

Atas de nomeação dos representantes legais da empresa (no caso de S.A.);

Cópia de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

RG, CPF e comprovante de residência de todos os signatários da empresa;

Cópia de Procuração em caso do signatário não constar como representante no documento constitutivo;

Demonstração do Resultado (DRE) do último exercício findo ou Relação de Faturamento devidamente assinada pelo contador.

6. Autorizações o Banco do Brasil S.A., em caráter irrevogável e irretroativo, a movimentar os valores depositados na conta corrente em epígrafe, para atender às seguintes operações:

6.1. Investimento, de forma automática, em aplicação financeira a critério da Agência Nacional de Cinema - ANCINE;

6.2. Resgate do valor inicialmente aplicado, a pedido formal da ANCINE, com vistas à transferência para (i) conta de captação de titularidade de terceiros (empresas produtoras brasileiras) ou (ii) o Fundo Nacional de Cultura (FNC) em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, na hipótese de não ter havido destinação por parte do contribuinte dos recursos incentivados a projeto específico dentro do prazo legal.

7. Para maior controle e fiscalização do cumprimento da previsão legal, autorizamos, ainda, o fornecimento aos representantes, devidamente autorizados, da ANCINE, do extrato da referida conta corrente.

8. Informo que tomarei todas as providências necessárias para a abertura da conta corrente no Banco do Brasil - Agência Setor Público - Rua do Mercado nº 20, 13º andar - Praça XV - Rio de Janeiro, conforme procedimentos regulamentados pelas Resoluções nº 2.025 de 1993 e nº 2.747 de 2000, do Banco Central.

Atenciosamente,

(Assinatura do Responsável Legal)

Nome:

CPF:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 134, DE 9 DE MAIO DE 2017

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011 e da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, em sua Reunião da Diretoria Colegiada nº 657, de 09 de maio de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, IV, do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 28, 29, 32, incisos II e V do art. 35, caput e inciso XII do art. 39, caput e inciso IV do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012 e Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. A Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

X - Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Brasil: obra audiovisual publicitária que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no §2º do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/01, realizada por diretor Brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos Brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

XI - Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior: obra audiovisual publicitária realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no §2º do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/01, realizada por diretor Brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos Brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

XIII - Obra Audiovisual Publicitária de Caráter Beneficente e/ou Filantrópico: obra audiovisual publicitária sem finalidade lucrativa por parte do anunciante, que divulgue atividade referente ao auxílio aos carentes ou aos serviços e campanhas de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, notadamente de apoio e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso, à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua reintegração à vida comunitária, inclusive as de cunho educacional e as da área de saúde pública.

XV - Obra Audiovisual Publicitária destinada ao Varejo: Obra Audiovisual cuja principal finalidade é a oferta de produtos para venda direta ao consumidor final, com indicação expressa de preços ou condições de aquisição e de locais de venda determinados." (NR)

"Art. 2º

§ 1º. Após o requerimento do registro do título, a Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Brasil e a Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior poderão ser comunicadas publicamente, devendo ser suspensa a sua comunicação pública, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas." (NR)

"Art. 5º

§ 1º

a) Pelo menos 1 (um) dos diretores da obra audiovisual deve ser brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e ter no mínimo 05 (cinco) obras publicitárias registradas na ANCINE na qual conste como único diretor;" (NR)

"Art. 11

Parágrafo único. a) no caso de Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Brasil: cópia do contrato de produção, cópia da nota fiscal da produtora ou, nos casos de comprovada dispensa de sua emissão, cópia de documento que ateste o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de produção prestados pela empresa produtora, cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra, cópia do contrato de cessão de direitos no caso de utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros.

b) no caso de Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior: cópia do contrato de produção, cópia da nota fiscal da produtora ou, nos casos de comprovada dispensa de sua emissão, cópia de documento que ateste o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de produção prestados pela empresa produtora, cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra, cópia do contrato de cessão de direitos no caso de utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros; declaração assinada por diretor e empresa produtora, conforme Anexo III desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 15. O registro da obra audiovisual publicitária somente será considerado concluído após o pagamento da correspondente Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do §5º do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e recebimento dos documentos e informações previstos no art. 11. § 1º. No caso da Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Brasil e da Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior, a emissão do número do Certificado de Registro de Título -



CRT se dará imediatamente após o envio do requerimento de registro. §2º No caso de Obra Audiovisual Publicitária Estrangeira, a emissão do número do Certificado de Registro de Título se dará após o pagamento da correspondente CONDECINE, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do §5º do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001." (NR)

"Art. 16. As chamadas dos programas e a publicidade de obras audiovisuais; a obra audiovisual de propaganda política; a obra audiovisual publicitária destinada à comunicação pública exclusiva em mostras e festivais, quando previamente comunicada à ANCINE nos termos do art. 17 desta Instrução Normativa; obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional de que trata o inciso XIV do Art. 1º da Medida Provisória 2228-1/01 desde que não seja de qualquer forma direcionada ao público brasileiro; a obra audiovisual publicitária destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior; e as obras publicitárias produzidas por Anatel, Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis e Corpos de Bombeiros Militares estarão desobrigados do requerimento de registro na ANCINE, desde que incluam na claquete de identificação os seguintes números de registro de título identificador, específicos para cada tipo de obra: (Redação dada pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 98)

I - 19001000010003 para chamadas dos programas e a publicidade de obras audiovisuais;" (NR)

"Art. 18. I - se obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil: cópia da obra; notas fiscais; documentos que atestem o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de produção prestados pela empresa produtora; ficha técnica; cópia do contrato de produção; cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra; cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no artigo 7º desta Instrução Normativa; cópia de documento de identidade do(s) diretor(es) e dos artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no artigo 7º desta Instrução Normativa;

II - se Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior: cópia da obra; cópia de registro audiovisual ou fotográfico dos bastidores da realização da obra; notas fiscais; documentos que atestem o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de produção prestados pela empresa produtora; ficha técnica; cópia do contrato de produção; cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra; cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no artigo 7º desta Instrução Normativa; cópia dos cartões de embarque e das faturas de hotel ou similares relativos ao transporte e hospedagem de diretor(es), artistas e técnicos brasileiros utilizados na produção da obra, empregados nas funções de identidade do(s) diretor(es) e dos artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no artigo 7º desta Instrução Normativa; comprovante de execução de despesas no exterior na compra de mercadorias ou contratação de serviços no exterior relacionados à produção da obra;" (NR)

"Art. 24. A CONDECINE será devida uma vez a cada 12 (doze) meses, por título de obra audiovisual publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do §5º do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001." (NR)

"Art. 28. São isentas do recolhimento da CONDECINE: (...) II - as chamadas de programas televisivos, conforme definição do artigo 1º, inciso V desta Instrução Normativa; III - a publicidade de obras audiovisuais, conforme definição do artigo 1º, inciso XX desta Instrução Normativa;" (NR)

"Art. 2º. A Instrução Normativa nº. 95/11 passa a vigorar com as seguintes inclusões:

"Art. 1º. XXVIII-A - Segmento de Mercado Audiovisual - Publicidade audiovisual na Internet: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à veiculação de obras audiovisuais publicitárias na Internet.

§ 4º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se como Internet a definição presente no Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, ou aquela em Lei posterior que a substitua.

§ 5º Para os fins desta Instrução Normativa, será considerado que o produto da fixação ou transmissão de imagens tem a finalidade de criar a impressão de movimento quando for produzido para comunicação pública a 23 (vinte e três) quadros por segundo, no mínimo." (NR)

"Art. 2º. § 2º. A Obra Audiovisual Publicitária Estrangeira somente poderá ser comunicada publicamente após emissão do Certificado de Registro de Título - CRT pela ANCINE." (NR)

"Art. 4º. §3º Excepcionalmente, no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil, fica autorizado o uso de conteúdos audiovisuais não produzidos por empresa produtora brasileira em duração superior a 20% (vinte por cento) do tempo total de duração da obra, exclusivamente nas obras publicitárias de caráter

beneficente e/ou filantrópico e nas obras publicitárias destinadas à oferta, por empresa brasileira, de serviços de venda de ingressos para eventos artísticos, culturais ou esportivos internacionais realizados no Brasil ou de pacotes para destinos e atrações turísticas no exterior, e desde que o cedente das imagens não seja o próprio anunciante e não possua vínculo societário com o mesmo." (NR)

"Art. 7º. §4º. No caso de Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior, as seguintes funções deverão ser desempenhadas exclusivamente por brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos: diretor, diretor de arte, cenógrafo, produtor executivo, diretor de fotografia, e operador de câmera.

§5º. O diretor, bem como os artistas e técnicos utilizados na produção da obra empregados nas funções especificadas no § 4º deste artigo, deverão participar de todas as etapas das filmagens ou gravações da obra, inclusive aquelas realizadas no Exterior." (NR)

"Art. 24. §2º V - Publicidade audiovisual na Internet." (NR) Art. 3º. Inclui-se na Instrução Normativa nº. 95/11 o Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 4º. A Instrução Normativa nº. 105, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do §5º do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001." (NR)

"Art. 22. II. 20% (vinte por cento), quando se tratar de: (NR) Art. 5º. A Instrução Normativa nº. 105/12 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 22. c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela ANCINE, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;" (NR).

Art. 6º. Ficam revogados o Anexo I da Instrução Normativa nº. 95, de 08 de dezembro de 2011, e o Anexo I da Instrução Normativa nº. 105, de 10 de julho de 2012, e demais disposições em contrário. Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, exceto quanto ao art. 1º, no que se refere ao parágrafo 2º do art. 15, e ao art. 2º, no que se refere ao inciso V do art. 24 da IN nº. 95/2011, que entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

MANOEL RANGEL Diretor-Presidente

ANEXO

ANEXO III da Instrução Normativa 95/2011 Formulário complementar ao requerimento de Certificado de Registro de Título - CRT para obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior, nos termos do artigo 7º e 11 da Instrução Normativa nº. 95, de 08 de dezembro de 2011.

Identificação da obra audiovisual (Título da obra)

Dados da empresa produtora Nome empresarial CNPJ

Indicar expressamente as funções em que não houve contratação para a realização da obra. Adicionar novas linhas na tabela, caso necessário.

Table with 5 columns: Função, CPF, Nome completo, Nacionalidade, Participou das filmagens no exterior? Rows include: Produtor Executivo, Diretor de Fotografia, Operador de câmera, Diretor de arte, Cenógrafo, Diretor de animação, Assistente de Direção, Ator, Roteirista, Diretor de produção, Produtor de objetos, Cenotécnico, Coreógrafo, Figurinista, Aderecista.

Table with 5 columns: Função, Nome, Nacionalidade, Participou das filmagens no exterior? Rows include: Maquiador, Colorista, Técnico de som direto, Técnico de efeitos especiais, Elettricista chefe, Maquinista Chefe, Editor/montador, Técnico de finalização de imagens, Diretor de arte (animação), Supervisor de modelagem (animação), Animador, Modelador 3D (animação), Diretor de fotografia 3D (animação), Designer gráfico (animação), Animador, Diretor de Gravação de voz, Locutor, Compositor de trilha original, Desenhista de som, Editor de som, Mixador de som.

* O técnico que desempenhar esta função deverá ser brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e deverá participar de todas as etapas da realização da obra, inclusive nas filmagens ou gravações realizadas no Exterior.

Declaro estar ciente de que a prestação de informações inverídicas neste documento está sujeita às sanções previstas no Código Penal.

Local e data, / /

Nome e Assinatura do Diretor da obra

Nome e Assinatura do responsável legal da produtora

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 310, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

170994 - Alegria, Alegria ATUAL CONSULTORIA LTDA - ME

CNPJ/CPF: 04.320.351/0001-30

Processo: 0140000734201710

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 3.336.450,00

Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Proposta cultural que visa a montagem e temporada de um espetáculo teatral musical (canto e poesia) sobre o período do Tropicalismo. A duração da temporada é de 03 meses e o espetáculo será apresentado de quinta a domingo. Previsão total de 78 sessões.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

170528 - Turnê: Jéssica Queiroz

THAIS ANGELICA ZACHARIAS

CNPJ/CPF: 316.198.748-90

Processo: 01400004408201767

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 494.520,00

Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Turnê: Jéssica Queiroz tem como intuito resgatar a cultura tradicional da moda de viola e valorizar interpretada pela instrumentista e compositora Jéssica Queiroz, natural do Paraná e com passagem por Mato Grosso do Sul, onde adquiriu uma grande bagagem com o sertanejo de raiz. O projeto acontecerá em 06 Estados brasileiros e pretende-se divulgar seu nome, alavancando assim sua carreira.